



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11080.015036/2002-31
Recurso n° 158.860 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - Exs.: 2002,2003
Acórdão n° 197-00087
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente LAÇADOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1995, 1996, 1997

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA.

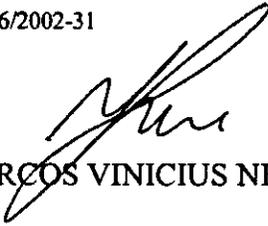
O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos aos anos de 1995 e 1996, o direito de compensar ou restituir iniciou-se em abril de 1996 e 1997 respectivamente (Lei 8.981/95 art. 40 - Lei nº 9.065/95 art. 1º).

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÇADOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente



SELENE FERREIRA DE MORAES
Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação tendo por objeto créditos de IRPJ e CSLL estimativa, recolhidos entre fevereiro de 1995 e abril de 1997, efetuado em 6/11/2002, no valor total de R\$ 148.750,78.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal nos seguintes termos (fls. 176/177):

"(...) não há como considerar indevido o pagamento cujo correspondente débito consta em DIPJ e/ou DCTF na condição de devido, justamente o que ocorre com os pagamentos das estimativas do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 1995 a 1997 listadas.

"(...) ainda que fossem devidos, em 06/11/2002, data de formalização do presente processo, o direito de pleitear a restituição/utilização na compensação de pagamentos efetuados em data anterior a 06/11/1997 já havia sido alcançado pela decadência, situação em que se encontram aqueles mesmos pagamentos citados no item anterior, os quais foram efetuados entre 20/02/1995 e 30/04/1997."

Foi interposta manifestação de inconformidade contra o despacho decisório (fls. 163/169), a qual foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento com base nos seguintes fundamentos:

- O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior ou indevidamente extingue-se em cinco anos, contado da data do pagamento.
- É acertada a decisão da DRF quando diz que as estimativas pagas eram devidas e, por isso não podem ser objeto de restituição/compensação. Esses pagamentos geraram saldos negativos de IRPJ e CSLL. No caso presente, as Declarações de Informações

Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica apontam a realização de compensações de saldos negativos.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição/compensação, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito.
- b) Não pode prevalecer a decisão exarada no despacho nº 1.082 de 26/10/2006, eis que diametralmente oposta à legislação vigente ao tempo do pedido de compensação, bem como totalmente contrária aos julgados proferidos pelos tribunais pátrios em casos análogos.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A questão fundamental é a fixação do prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

A regra deve ser interpretada em conjunto com aquela inscrita no art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pela ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

O pagamento antecipado do tributo extingue o crédito tributário, sendo neste momento o *dies a quo* do prazo quinquenal para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Há várias decisões desse C. Conselho de Contribuintes no mesmo sentido:

"NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a 6 compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)" – Recurso Voluntário nº. 118473, 2º Conselho.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial" – Recurso Voluntário nº. 138.512, 1º Conselho.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 –CTN)" – Recurso Voluntário nº. 139.211, 1º Conselho.

DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – TERMO DE INÍCIO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial." – Recurso Voluntário n. 133.096, 1º Conselho."

No tocante ao entendimento acolhido pelo STJ, é oportuno transcrevermos trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni no recurso nº 157.071, apreciado em sessão datada de 6 de março do corrente ano:

"Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.

Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo,

estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.

Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos "cinco mais cinco" que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes..."

No presente caso, apesar a recorrente pleitear valores recolhidos sobre base de cálculo estimada, o pedido de compensação deve ser analisado como solicitação de restituição dos saldos negativos apurados em 31/12/1995, 31/12/1996 e 30/04/1997.

Na hipótese de compensação de saldos negativos relativos aos anos calendário de 1995 e 1996, apurados anualmente, deve ser levado em consideração o art. 40 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995, que permitiu a compensação com valores a serem pagos nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, *in verbis*:

"Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

O art. 4º da Lei nº 8.541/1992 fixou o prazo nos seguintes termos:

" Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

(...)

Art. 4º As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º, desta lei, deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, declaração anual demonstrando os resultados mensais auferidos no ano-calendário anterior."

A Quinta Câmara deste Egrégio Conselho já firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial do prazo para pleitear a restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados nos anos de 1992 a 1999, é o mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração, conforme ementas a seguir reproduzidas:

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1.995 (real anual), o direito de compensar ou restituir iniciou-se em abril de 1.996 (Lei 8981/95 art. 40 – Lei nº 9.065/95 art. 1º). Recurso provido. (Acórdão 105-16671; 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – sessão de 13/09/2007).”

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II). O fato de créditos de o contribuinte terem coexistido com débitos para com a Fazenda Pública em data pretérita ao pedido, não implica no direito de compensação sem a ação do sujeito passivo. Recurso negado. (Acórdão 105-16978; 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – sessão de 18/04/2008).”

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano até 1.999 e em janeiro a partir 2.000 (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II – AD SRF 03/2000). O prazo para retificar a DIPJ é o mesmo que o fisco dispõe para rever o lançamento. No caso de lançamento por homologação é de cinco anos a contar dos fatos geradores. (Lei nº 5.172/66 art. 150 § 4º - AC CSRF/01-03.692 de 10.12.01). Recurso negado. (Acórdão 105-16976; 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – sessão de 17/04/2008).”

Assim, a empresa tributada com base no lucro real apurado anualmente poderia compensar os saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos aos exercícios encerrados em 31/12/1995 e 31/12/1996, com débitos vencíveis a partir de 1º de maio de 1996 e 1º de maio de 1997.

Os saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos aos anos calendário de 1995 e 1996, somente poderiam ter sido restituídos/compensados até 30/04/1996 e 30/04/1997, respectivamente. O direito de postular a restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL referentes a estes anos teve seu *dies a quo* em 01/05/1996 e 01/05/1997, e o *dies ad quem* em 30/04/2001 e 30/04/2002.

Por conseguinte, o pedido de compensação efetuado em 06/11/2002 não pode prosperar, uma vez que, nesta data já havia decorrido o prazo previsto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, e o direito de pleitear restituição/compensação já estava fulminado pela decadência.

No tocante aos pagamentos efetuados em 1997, deve ser reproduzida a decisão de primeira instância:

"Já no ano calendário 1997 a empresa apurou seus resultados também pelo Lucro Real, mas agora em períodos trimestrais. Os pagamentos realizados em 1997 são relativos ao primeiro trimestre, o que faz com que o prazo decadencial se inicie em 01/04/1997. Também fulminados pela decadência, portanto."

No caso dos valores pagos no primeiro trimestre de 1997, o direito de postular a restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL teve seu *dies a quo* em 01/05/1997 e o *dies ad quem* em 30/04/2002.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 9 de dezembro de 2008


SELENE FERREIRA DE MORAES